



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

DECRETO Nº 3.231/2020

DE 23 DE JUNHO DE 2020.

**ADOA MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE RESTRIÇÃO EM RAZÃO DA RECLASSIFICAÇÃO DA REGIÃO 27 PARA "BANDEIRA LARANJA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCIANO RAVANELLO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE.** Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 45, VI da Lei Orgânica do Município, e;

**CONSIDERANDO** toda a regulamentação federal, estadual e municipal já editada em função da Covid-19, bem como a necessidade da manutenção de medidas de contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública;

**CONSIDERANDO** as razões já expostas nos decretos estaduais e municipais, em especial, o decreto municipal nº 3.211 que trata do funcionamento de todas as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, com medidas gerais e específicas a cada um destes ramos de atividades;

**CONSIDERANDO** a posição do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento a Covid-19, criado pelo Decreto municipal nº 3.202, de 16 de março de 2020 e instituído através da Portaria nº 336, de 17 de março de 2020, com parecer favorável no sentido de que devem ser contidas as aglomerações de pessoas em passeios públicos, praças, centro de eventos ou em qualquer outro espaço público ou privado, bem como nos estabelecimentos autorizados a funcionar, como medida de prevenção, enfrentamento e combate a Covid-19.

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto 55.140, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela Covid-19, bem como o Decreto nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240;

**CONSIDERANDO** enfim, a edição do Decreto estadual nº 55.323, de 22 de junho de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e que incluiu a Região 27 a qual pertence o município de Arroio de Tigre, na Bandeira Laranja:

**DECRETA**

**Art. 1º.** As autoridades públicas, o comércio em geral, a indústria, os prestadores de serviços autônomos, o trabalhador doméstico, os profissionais liberais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

os servidores públicos e os empregados privados e os cidadãos, deverão, a partir desta data adotar, todas as medidas e providências necessárias para se adequar as restrições previstas na Bandeira Laranja, conforme Decreto estadual n. 55.240, de 10 de maio de 2010 e do recente Decreto estadual nº 55.323, de 22 de junho de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do decreto nº 55.240, e que incluiu a Região 27, na Bandeira Laranja.

**Art. 2º** São medidas sanitárias permanentes e de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia da Covid-19, dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, evitando a aglomeração de pessoas, restrição à eventos e atividades públicas ou privadas, restrição a circulação, visitas e reuniões de pessoas, exceto àquelas estritamente necessárias e mediante justificativa de inadiabilidade;

II – a observância dos cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância da etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV – o cancelamento de todo e qualquer evento realizado em local fechado, bem como dos eventos realizados em local aberto, que tenham aglomeração de pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

V – a vedação de expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

VI – a vedação de eventos em vias e logradouros públicos, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**Art. 3º** São de cumprimento obrigatório, em todo o Município, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de Covid-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à Covid-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados.

**Art. 4º** São medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia da Covid-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, aquelas definidas em Protocolos específicos, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação no âmbito do Município, em conformidade com cada setor econômico, fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região a que pertence o Município

**Art. 5º** As medidas sanitárias segmentadas previstas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas, federais, estaduais e municipais vigentes.

**Art. 6º** Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços localizados no município, deverão observar cumulativamente:

I - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município, em conformidade com a classificação de cada Bandeira;

II - as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto e as demais normas específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, federal, estadual e municipal.

**Art. 7º** Fica vedado, no período de vigência do estado de calamidade pública, toda e qualquer forma de aglomeração de pessoas e consumo de bebidas alcoólicas, em passeios públicos, praças, centro de eventos ou em qualquer outro espaço público ou privado do município, mesmo naqueles não ligadas a eventos, bem como nos estabelecimentos autorizados a funcionar, como medida de prevenção, enfrentamento e combate a Covid-19.

**Art. 8º** Durante o período da calamidade pública, o horário de funcionamento das lancherias, cafés, padarias e restaurantes será das 07:00 às 22:00 horas, vedado ainda o uso do passeio público para colocação de mesas e cadeiras.

**Art. 9º.** Os bares, que não tem entre sua atividade principal, a venda de lanches ou refeições rápidas, e ou que tem entre suas atividades a prática de jogos de qualquer natureza, somente poderão funcionar de segunda-feira até sexta-feira, no horário das 07:00 às 19:00 horas e no sábado, das 07:00 às 12:00 horas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**Art. 10.** Durante o período da calamidade pública é proibido o funcionamento de canchas de bochas, em qualquer dia e horário.

**Art. 11** As lojas de conveniência, dos postos de combustíveis localizadas no perímetro urbano, ficam autorizadas a funcionar de segunda-feira até sábado, no horário compreendido entre às 07:00 às 19:00 horas, vedada a venda de bebidas alcoólicas e o funcionamento nos domingos.

**Art. 12** O comércio de distribuição de bebidas fica sujeito ao horário comercial, devendo exercer suas atividades de segunda-feira até sábado, no horário compreendido entre às 07:00 às 19:00 horas, vedado o funcionamento nos domingos.

**Art. 13** É obrigatório o uso de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

**Art. 14** A violação de qualquer regra sanitárias, violação de proibição de atividade constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo Único. É aplicável ainda o Capítulo IV, do Decreto municipal nº 3.211, que trata das medidas de fiscalização e sanções, por violação das regras administrativas ou sanitárias previstas neste decreto.

**Art. 15** Os casos não regulamentados neste Decreto, aplicam-se as disposições da legislação federal e estadual, que regulamentam as medidas administrativas e sanitárias de prevenção e enfrentamento ao Covid-19, bem como a legislação municipal, não revogada pelo presente Decreto.

**Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 23 de junho de 2020.

**MARCIANO RAVANELLO**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Em 23/06/2020

**ALTEMAR RECH**  
Secretário Municipal da Administração,  
Planejamento, Ind., Com. e Turismo